



PARECER JURÍDICO, 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

PROJETO DE LEI 07/2025

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o poder executivo municipal a subsidiar com materiais de consumo e serviços para festividades do dia dos povos indígenas.

I – DO RELATÓRIO

Trata - se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, visando autorização legislativa para subsidiar com materiais de consumo e serviços para as festividades do dia dos povos indígenas.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local.**

Por outro lado, vislumbra-se que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 205, Seção IX, dispõe o seguinte:

Seção IX – DO ÍNDIO

Art. 205. O Município respeitará e fará respeitar todos os princípios instituídos nas Constituições Federal e Estadual, buscando sempre, no âmbito da sua competência, proteger as terras, o meio ambiente e a **cultura nas comunidades indígenas, em seu território, proporcionando-lhes** ainda a assistência a saúde, educação, agricultura, **além de outras atividades que possibilitem a promoção social dessas comunidades.**

Portanto, analisando o projeto de lei e a justificativa anexa, resta claro que o ente municipal pretende com o presente projeto de lei proporcionar atividades que possibilitem a promoção social da comunidade indígena, bem como busca promover a cultura da população dos municípios de Nova Laranjeiras, a qual abriga a maior reserva Indígena do Estado do Paraná, quicá uma das maiores do país com a população de Kaigangs e Guaranis.



De outra banda, verifica-se do art. 2º do projeto de lei, que as despesas irão seguir os trâmites previstos na Lei nº 14.133/2021, obedecendo, assim, a nossa legislação pátria quanto à forma de contratação dos serviços.

Outrossim, ainda, se vislumbra que as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas com recursos do ICMS ecológico.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos constitucionais do projeto em análise, extrai-se que o projeto de lei, atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos nobres vereadores.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 07/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 13 de fevereiro de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES
OAB/PR 48.438